



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2771521 - PR (2024/0393330-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CIRCEA D ALVA PERROUD SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : ANDRE LUIZ PERROUD SILVA DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MOZART PIZZATTO ANDREOLI - PR009113
AELTON MARÇAL PEREIRA DA SILVA - PR037593
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO POR REFERÊNCIA. POSSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO N. 1.306. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. A fundamentação por referência é admitida, conforme decidido no Tema repetitivo n. 1.306/STJ, desde que o julgador enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento, sendo dispensada a análise pormenorizada de cada alegação ou prova.

4. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

III. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de novembro de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2771521 - PR (2024/0393330-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CIRCEA D ALVA PERROUD SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : ANDRE LUIZ PERROUD SILVA DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MOZART PIZZATTO ANDREOLI - PR009113
AELTON MARÇAL PEREIRA DA SILVA - PR037593
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO POR REFERÊNCIA. POSSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO N. 1.306. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. A fundamentação por referência é admitida, conforme decidido no Tema repetitivo n. 1.306/STJ, desde que o julgador enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento, sendo dispensada a análise pormenorizada de cada alegação ou prova.

4. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

III. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pelos seguintes fundamentos: ausência de deficiência na prestação jurisdicional, e incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 175-178).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 48):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BENFEITORIAS. RESSARCIMENTO. DATA. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A avaliação realizada por Oficial de Justiça Avaliador goza da presunção de encontrar-se acorde com o efetivo valor do bem. Afinal, a fé pública acompanha tal servidor.

2. O laudo técnico apresentado pelo assistente da agravante não se atém às provas constantes nos autos, mas à situação atual do imóvel. O laudo elaborado pelo Oficial de Justiça Avaliador refutou de maneira satisfatória todas as alegações da recorrente.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 92-95).

Nas razões do recurso especial (fls. 104-112), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 489, § 1º, do CPC, argumentando que *"ao reproduzir a decisão recorrida como fundamento do acórdão contraria o disposto no artigo 489, § 1º, IV do Código de Processo Civil"* (fl. 110), e

(ii) arts. 502, 507 e 508 do Código de Processo Civil e 1.219 do Código Civil, pois *"o v. acórdão recorrido manteve o entendimento da r. decisão proferida pelo r. Juízo de 1º Grau em sede de liquidação, a qual excluiu benfeitorias que deveriam integrar o laudo de avaliação e a indenização, sob o fundamento da ausência de provas de que a edícula, o canil e calçamento foram introduzidos antes da sentença da ação possessória"* e assim *"ofendeu, sobremaneira, a coisa julgada, porquanto instituiu em sede de liquidação termo limitador que não havia sido instituído no processo de cognição"* (fl. 111).

No agravo (fls. 187-195), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 204-205).

É o relatório.

VOTO

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação do art. 489 do CPC.

Esta Corte decidiu, no tema repetitivo n. 1.306, que: 1) A técnica da fundamentação por referência (*per relationem*) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior, documento e/ou parecer como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas. 2) A reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do parágrafo 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil (CPC), é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado.

Assim, não se constata os vícios alegados.

2. A alegação de ofensa à coisa julgada pela exclusão de elementos indenizáveis supostamente constantes da sentença não foi analisada pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos declaratórios. Caberia à parte alegar, fundamentadamente, violação do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu. Dessa forma, à falta de prequestionamento, incide a Súmula n. 211/STJ.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.771.521 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0393330-5

Número de Origem:

50134357420184040000 50421249020124047000 9604303015

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CIRCEA D ALVA PERROUD SILVA - ESPÓLIO

REPR. POR : ANDRE LUIZ PERROUD SILVA DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : MOZART PIZZATTO ANDREOLI - PR009113

AELTON MARÇAL PEREIRA DA SILVA - PR037593

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de novembro de 2025